



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 789

VETO N° 37 AO PROJETO DE LEI N° 14.751/2025

PROCESSO N°: 6.598

Trata-se de **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 14.751/2025, de autoria do Vereador **Faouaz Taha**, que institui a Política de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água de Chuva; e cria programa correlato.

Em breve síntese, o Chefe do Executivo vetou parcialmente o Projeto de Lei com base na ilegalidade e inconstitucionalidade do Artigo 3º. O veto se deu porque este artigo, ao disciplinar a obrigatoriedade de instalação em novos empreendimentos, confronta diretamente as disposições do Código de Obras Municipal. Tendo em vista que o Código de Obras é veiculado por Lei Complementar, a matéria é hierarquicamente reservada a essa espécie normativa, não podendo ser alterada por uma lei ordinária.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:

Em reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, em que pese o inegável mérito do projeto em epígrafe, compreendemos que o voto aposto pelo Poder Executivo deve ser mantido, levando em conta que as razões de voto apontadas convencem da inconstitucionalidade da matéria e a composição do último parecer exarado por esta procuradoria.

Reportamo-nos as razões do voto:



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7A6D-2FA6-F4B1-78CD



(...) *Não obstante o nobre intuito, o artigo 3º é inconstitucional e ilegal.*

Isso pois o art. 3º está assim disposto:

"Art. 3º. É obrigatória a instalação sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento da água de chuva em todos os novos empreendimentos, com áreas superiores a 500 m² (quinhentos metros quadrados)." - grifos nossos.

Todavia, é cediço que o **Código de Obras Municipal (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021)** disciplina acerca das regras gerais e específicas a serem consideradas em projetos, licenciamentos, execução, manutenção e utilização de edificações no âmbito deste Município.

Com isso em mente, transcrevemos o caput e o §1º do art. 31 do Código de Obras, *in verbis*:

"Art. 31. As obras novas, ampliações e regularizações dos imóveis deverão possuir reservatório de águas pluviais, drenante ou não, com a finalidade de propiciar a manutenção do abastecimento do lençol freático, a diminuição do volume de contribuição de drenagem nas galerias públicas e o aumento do tempo de concentração das águas pluviais nos cursos d'água e fundos de vale, reduzindo as vazões de escoamento superficial.

§ 1º É obrigatória a aplicação do disposto neste artigo às obras em imóveis com área de terreno superior a 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

(...)" - grifos nossos.

Portanto, resta evidente que o art. 3º confronta diretamente a disposição do §1º do art. 31 do Código de Obras.

Vale lembrar, outrossim, que o Código de Obras é veiculado por intermédio de lei complementar, nos moldes do inciso II do art. 43 da Lei Orgânica.

Desta feita, o art. 3º em estudo trata de assunto reservado à lei complementar, o que demonstra, flagrantemente, a sua ilegalidade (no confronto com o sobredito dispositivo) e inconstitucionalidade (violação, por simetria, aos artigos 29 e 69 da Magna Carta e aos artigos 23, 111 e 144 da Constituição bandeirante). (...)





Em reanálise do Projeto de Lei nº 14.751/2025, esta Procuradoria revisa o entendimento anteriormente exarado em relação ao art. 3º e concorda com a argumentação expendida pelo Chefe do Executivo.

A matéria contida no art. 3º, ao tratar de regras e condições para edificações (obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais em novos empreendimentos), insere-se na temática de “Código de Obras”. Tais códigos, conforme o ordenamento jurídico municipal, devem ser veiculados por Lei Complementar (Art. 43, II, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Art. 43. São leis complementares:

II – Código de Obras e Edificações;

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se orienta de forma idêntica:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ações ajuizadas em face da lei 17.293/2020, do estado de São Paulo. (...) (IX) Inconstitucionalidade formal do art. 58, incisos II, III da Lei 17.293/2020, visto que tais dispositivos legais tratam de tema relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos, o que exige lei complementar, nos termos do art. 23, parágrafo único, item 10 da Constituição Bandeirante. (...) demanda julgada parcialmente procedente para: a) declarar a inconstitucionalidade formal do art. 58, incisos II, III da Lei 17.293/2020 (...)

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20066015620218260000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022)

Desta forma, o art. 3º do Projeto de Lei, sendo uma lei ordinária que tenta dispor sobre matéria reservada à lei complementar e em contradição com o Código de Obras vigente, padece de ilegalidade e inconstitucionalidade (por violação, por simetria, à hierarquia das normas).



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7A6D-2FA6-F4B1-78CD



Para nos adequar ao Ordenamento Jurídico, assim, opina-se pelo acolhimento das razões do voto quanto à inconstitucionalidade.

Por fim, relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutenção do voto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 04 de dezembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

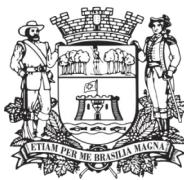
Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Stephany Vitória Traldi de Souza

Estagiária de Direito



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7A6D-2FA6-F4B1-78CD